LEI Nº. 2.800 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001

CRIA ÁREA RESERVADA PARA PANIFICADORAS E FARMÁCIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado a todas as panificadoras e farmácias, o direito de reserva de área privativa para estacionamento de seus clientes, em toda a extensão do prédio onde funciona estes estabelecimentos.

Art. 1º. Fica autorizado o estacionamento de veículos defronte às drogarias, farmácias e panificadoras licenciadas neste Município, exceto em locais proibidos. **(Redação dada pelo art. 1º da lei nº. 3.410, de 05 de novembro de 2009).**

Art. 2º. Cada veículo terá o tempo máximo de estacionamento de 15 (quinze) minutos, e será controlado pelos proprietários do estabelecimento comercial.

Art. 2º. O estacionamento de que trata o caput do art. 1º, desta Lei, será autorizado pelo prazo de 15 (quinze) minutos, acionada a sinalização de emergência do veículo, observadas as disposições do Código Nacional de Trânsito e demais regras pertinentes. **(Redação dada pelo art. 1º da lei nº. 3.410, de 05 de novembro de 2009).**

§ 1º. A autorização contemplada no caput do art. 1º, desta Lei, nas áreas do sistema viário do polígono central do Município fica subordinada à autorização expressa e demarcação da Companhia Municipal de Trânsito e Transportes – CMTT.

§ 2º. O deferimento do pedido de autorização contida no § 1º, do art. 2º, desta Lei, fica subordinado à apresentação de solicitação escrita e justificada a ser apresentada à CMTT, bem como de emissão por esta de Parecer Técnico, o qual avaliará as conseqüências de tal autorização para o sistema viário na localidade solicitada. **(Parágrafos acrescidos pelo art. 1º da lei nº. 3.410, de 05 de novembro de 2009)**

Art. 3º. A Prefeitura, através do Conselho Municipal de Trânsito, fará a demarcação da área destinada ao estacionamento da clientela do estabelecimento comercial após a apresentação da documentação necessária ao funcionamento dos referidos estabelecimentos comerciais. Será instalada, no local, placa indicando o tempo de 15 minutos para o estacionamento do veículo.

Art. 3º. A Companhia Municipal de Trânsito e Transporte – CMTT fará a demarcação e sinalização da área destinada ao estacionamento da clientela dos estabelecimentos comerciais citados no caput do art. 1º, desta Lei, após o deferimento da autorização mencionada no § 2º, do art. 2º, desta Lei. **(Redação dada pelo art. 2º da lei nº. 3.410, de 05 de novembro de 2009).**

Art. 4º. Nas ruas e avenidas em que o estabelecimento fica do lado contrário ao destinado a estacionamento de veículos, a área reservada será demarcada naquele lado. Quando houver mais de um estabelecimento no espaço de 150 metros de distância uma de outra, a área a ser observada para os clientes deverá ser apenas uma para atender a ambos os estabelecimentos, seja ele farmácia ou panificadora.

Art. 4º. Nas vias em que o estabelecimento fica do lado contrário ao destinado a estacionamento de veículos, a área reservada será demarcada naquele lado, e sendo proibido o estacionamento em qualquer lado das vias, a área reservada será no local permitido mais próximo do estabelecimento, obedecido o limite máximo de 150 (cento e cinqüenta) metros de distância do estabelecimento. **(Redação dada pelo art. 3º da lei nº. 3.410, de 05 de novembro de 2009).**

Parágrafo Único. Quando houver mais de um estabelecimento no espaço de 150 (cento e cinqüenta) metros de distância um do outro, a área a ser reservada para os clientes deverá ser apenas uma para atender a ambos os estabelecimentos, seja ele, farmácia, drogaria ou panificadora. **(Parágrafo acrescido pelo art. 3º da lei nº. 3.410, de 05 de novembro de 2009).**

Art. 5º. Os órgãos encarregados pela fiscalização do trânsito darão a necessária assistência aos estabelecimentos comerciais credenciados, no sentido de resguardar o cumprimento da presente Lei.

Art. 5º. A Companhia Municipal de Trânsito e Transporte – CMTT fica encarregada da fiscalização dos estabelecimentos que esta Lei menciona. **(Redação dada pelo art. 4º da lei nº. 3.410, de 05 de novembro de 2009).**

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 26 de novembro de 2001.

Ernani José de Paula
PREFEITO MUNICIPAL

Marilda de Araújo Inácio
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Ronivan Peixoto de Moraes
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Jorge Matsuraba
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO